PROJETO DE LEI N _____ 2022

Dispõe: Institui ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas ações de prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte a ser realizado no Município, na forma desta Lei.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – Combater toda e qualquer forma de assédio no esporte;

II - Planejar e adotar medidas efeitvas de esclarecimento e conscientização dos atletas, treinadores, comissão técnica e familiar, a respeito dos tipos de assédio e comportamentos abusivos;

III – Promover campanhas públicas a respeito da ilegalidade e imoralidade da ofensa ou violação a um direito fundamental, de agressão físicas e do desmedido do poder de treinadores, gestores, dirigentes e de ouras pessoas envolvidas no esporte;

IV- Promover cursos para eventos esportivos, que expliquem quando há ocorrência de assédio, como caraterizá-la e como proceder nesses casos, como forma de alertar a comunidade esportiva a respeito da ilegalidade do assédio moral e sexual no esporte;

V- Desenvolver mecanismo de reclamação e programas de educação, treinamento sobre assédio e abuso no esporte.

Parágrafo único. Os eventos e atividades previstos deste artigo serão preferencialmente, realizados por pessoas que tenham capacitação da matéria.

Art. 3º. As entidades esportivas que recebem patrocínio de instituições públicas poderão participar da Campanha instituída por esta Lei, adotando medidas de prevenção e combate à violência moral e sexual

Art.4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, 28 de setembro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária proposto, objetiva a instituição de ações para políticas para prevenção e combate ao assédio sexual e moral no esporte. Inspirado na Cartilha de Prevenção ao Assédio Sexual e Moral no esporte pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB, bem como suas políticas protetivas em prol da ação.

O assédio pode ser entendido como qualquer comportamento abusivo ou agressivo de uma pessoa, que se utiliza do poder ou da confiança que estabeleceu com outra pessoa. Além disso, esse tipo de comportamento atinge a vítima de forma física, moral ou psicológica. São dois os tipos de assédio, infelizmente, mais comuns: assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) e assédio moral (art., 186 do Código Civil).

A discriminação por crença religiosa, raça, a humilhação, a misoginia e o bullying, por exemplo, são casos de assédio moral. No entanto, podem também se tornar casos de assédio sexual quando utilizados com o fim de restringir e/ou constranger a liberdade sexual do assediado. Cumpre salientar que a nossa Carta Magna assegura direitos fundamentais, entre os quais refere-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art.1°, III e IV), bem como o direito à saúde, ao trabalho e a honra (art.5°, X e 6°)

O índice dos relatos de assédio no esporte, como denúncias de assédio moral entre atletas e funcionários de clubes; assédio sexual, entre outros; é assustador. Na maioria dos casos, o assédio ocorre dentro de uma cultura organizacional que propicia a oportunidade de tais ocorrências.

Diante a excessivas práticas de assédios de cunho moral e/ou sexual podem ensejar a perda de interesse pelo esporte e do prazer de treinar e competir, diante as vítimas de tais situais, desta forma, ocasionará desestabilidade emocional e poderá provocar não apenas o agravamento de doentes pré-existente, como os surgimento de novas enfermidades.

A ocorrência dessas práticas no âmbito esportivo é favorecida pela falta de uma estrutura de prevenção, em função dos seguintes fatores: ausência de políticas específicas para combater o assédio e os comportamentos abusivos, tal como Campanhas de Prevenção e Combate; ausência de campanhas educativas.

O comitê Olímpico Internacional (COI), em tradução livre, proferiu em 2007 declarações em que mencionava o seu papel de promover a proteção a saúde dos atletas, inclusive, a comissão médica, incluí dentre esses direitos o de desfrutar de um ambiente esportivo seguro e solidário, que aplicará na ausência de violências dos direitos fundamentais dos atletas independente do ambiente cultural.

Ademais, o Comitê Olímpico do Brasil (COB) por meio do Instituto Olímpico Brasileiro (IOB) lançaram um curso de Prevenção e Enfretamento do Assédio e Abuso no Esporte (PEAAE), em que fora discutido a política de prevenção e enfretamento aos assédios.

Saliente-se que, nos atletas, essas práticas também poderão resultar num baixo desempenho esportivo, podendo culminar no afastamento ou abandono da modalidade. Para as organizações esportivas, as consequências vão desde desgastes profundos na imagem da instituição, podendo afetar a captação de patrocínios, até o desempenho esportivo da equipe, como perda sensível de resultados e ausência de um ambiente de trabalho saudável; além dos prejuízos que a organização esportiva terá que assumir frente às suas responsabilidades legais e morais.

Face ao exposto e tendo em vista a relevância social dessa proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Natal, 28 de setembro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB